



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4372, de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº _____

Insira-se, no Artigo 43, o seguinte dispositivo no PL nº 4372/2020:

“Art. 43. Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 2022, para que, a partir do exercício financeiros de 2023 constem desta regulamentação:

V – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º Até a atualização de que trata o caput serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 2,0; e

[...]

c) pré-escola em tempo integral: 1,50;

[...]

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,50;

[...]

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,50;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,50;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

- k)** ensino médio no campo: 1,50;
- l)** ensino médio em tempo integral: 1,50;
- m)** ensino médio articulado à educação profissional: 2,0;
- n)** educação especial: 1,50;
- o)** educação indígena e quilombola: 1,50;
- p)** educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 1,20;
- q)** educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 2,0;" (N.R.)

Justificativa

Os fatores de ponderação do novo Fundeb, que determinam como parte dos investimentos do principal de financiamento da educação básica deve variar entre modalidades e etapas de ensino, precisam ser elevados para além do que prevê o relatório de plenário em análise. O relatório, em grande parte, mantém os fatores de ponderação atuais para distribuição de recursos do fundo e consolida uma incongruência entre os custos reais dos diferentes seguimentos da educação, o que é sabidamente insuficiente para atender as diferenças de custos seja da educação infantil seja do ensino em tempo integral ou das escolas do campo. Os ajustes apresentados nesta emenda desmobilizam este caráter inócuo e avança para garantia de efeitos equalizadores entre os entes federados. Com estes fatores propostos, pelo menos metade dos entes federativos terão aumento de receita de até 16%, de modo a contemplar, de forma mais adequada, os custos das etapas e modalidades que ofertam. Nesta proposta os maiores beneficiários são os municípios entre 10 mil e 100 mil habitantes que representam o seguimento com maior participação na oferta e menor valor disponível por aluno, reforçando o caráter equalizador do novo complemento da União. Ainda que tais fatores devam ser provisórios posto que o Fundeb deve balizar-se pelos mecanismos de padrão mínimo de qualidade e Custo Aluno Qualidade (CAQ) é fundamental que sejam corrigidas tais distorções nas ponderações para garantir o enfrentamento às desigualdades e financiamento adequado a partir do primeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano de vigência do novo Fundeb.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Dep. Bacelar

Podemos/BA

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bacelar)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202485815100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PODE/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL